



## **JUSTIFICATIVA**

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 086/2024, vinculada ao Procedimento Licitatório nº 053/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, tem por objetivo a aquisição de um **veículo tipo van com acessibilidade**, destinado a atender às necessidades da Câmara Municipal de Pará de Minas.

O Estudo Técnico Preliminar apontou a possibilidade de adesão a uma Ata de Registro de Preços de outro órgão, desde que compatível com as especificações técnicas exigidas. Nesse contexto, identificou-se a Ata do CODANORTE, cujo **item 12** atende plenamente aos requisitos estabelecidos, com valor unitário de R\$ 359.000,00.

Para comprovar a **vantajosidade da adesão e a compatibilidade dos preços com o mercado**, foi realizada pesquisa de preços, conforme documento de formalização constante às fls. 16/18. O valor estimado para o item foi de R\$ 373.052,42, com variações mínimas em relação aos preços praticados no mercado e em contratações públicas similares. Essa proximidade entre os valores demonstra que o preço registrado na Ata de Registro de Preços do CODANORTE é compatível com a realidade do mercado. Além disso, a adesão se revela vantajosa não apenas pela economia imediata de R\$ 14.052,42, equivalente a aproximadamente 3,77% do valor estimado, mas também pelos ganhos em eficiência administrativa e celeridade processual, que superam o benefício financeiro direto.

A adesão à Ata de Registro de Preços proporciona benefícios que vão além da economia imediata, promovendo a otimização da gestão pública. Um dos principais ganhos está na **eficiência operacional**, uma vez que elimina a necessidade de instaurar um novo processo licitatório, reduzindo significativamente o tempo e os recursos necessários para a elaboração de documentos, publicação de editais, condução de sessões públicas e análise de propostas. Essa simplificação processual contribui para uma gestão mais ágil e eficiente, permitindo que a equipe técnica se dedique a outras atividades estratégicas da administração.

Além disso, a adesão proporciona **maior celeridade no atendimento da demanda**, pois o aproveitamento de um procedimento licitatório já concluído permite a contratação imediata. Isso garante maior rapidez na aquisição do bem, o que é fundamental para atender de forma tempestiva às necessidades da administração, especialmente quando se trata de uma necessidade já identificada e pendente de atendimento desde exercícios anteriores.

Outro aspecto relevante diz respeito à **segurança jurídica**, visto que o procedimento original foi conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente, com fornecedores já qualificados e preços homologados. Essa robustez processual minimiza riscos de impugnações, recursos administrativos ou questionamentos futuros, conferindo maior estabilidade e confiabilidade à contratação.

Desta forma, a viabilidade da adesão foi confirmada após análise dos requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as condições para adesão a atas de registro de preços de outros órgãos. Além disso, foram realizadas **consultas ao fornecedor e ao órgão gerenciador da ata**, os



quais se manifestaram favoravelmente quanto à adesão, conforme documentos constantes às fls. 51 e 53. Tais manifestações asseguram a regularidade e legalidade do procedimento.

Diante do exposto, considerando que a adesão à Ata de Registro de Preços atende plenamente às especificações técnicas exigidas, assegura a economicidade e o cumprimento dos requisitos legais, propõe-se o prosseguimento do processo para a efetivação da aquisição por meio da ata selecionada, evidenciando-se a regularidade da adesão sob os aspectos técnicos e jurídicos.

Para a instrução processual, foram acostados os seguintes documentos do processo de origem nestes autos a fim de comprovar a regularidade:

- Edital – às fls.54/63;
- Estudo Técnico Preliminar – às fls.6/82;
- Termo de Referência – às fls.83/102;
- Ata de registro de preços – às fls.103/106;
- Homologação da licitação e da ata de Registro de Preço – às fls.107;
- Publicação Diário Oficial - à fl.108;
- Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão Gerenciador – às fls.109/110;

Além dos documentos acima mencionados, conforme exige a legislação, a empresa **MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 14.480.377/0001-08, situada na Av. Eliseu de Almeida, nº 898, Bairro Instituto de Previdência, cidade São Paulo, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo o processo devidamente instruído, conforme segue:

- Prova de inscrição no CNPJ – às fls.112;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – às fls.113/133;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – à fl.134;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – à fs. 135;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – às fl. 136/137;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – à fl. 138;



- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede e filial – à **fl.139**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – à **fl.140**;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – às **fls.143**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – à **fl. 141**;

Foi verificado o cumprimento das condições necessárias para a contratação, com destaque para a inexistência de sanções impeditivas. Para tanto, foi realizada a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), não sendo identificados impedimentos (fl.142).

Diante do exposto, com o processo devidamente instruído e as observações pertinentes devidamente registradas, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos encaminha o processo à Procuradoria para emissão do parecer jurídico. Adicionalmente, informa-se que a minuta do termo de contrato, elaborada conforme a legislação aplicável, foi encaminhada por e-mail para análise.

Pará de Minas, 07 de fevereiro de 2025.

**Priscila Campos Álvares**  
**Analista de Compras e Contratos**